



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 148 ,DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

“Disciplina a transação nas causas em que o Município figure como autor ou ré por intermédio dos órgãos da Administração direta e indireta e dá outras providências”,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica,

FAÇO SABER, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprova e eu, sanciono a seguinte:

L E I C O M P L E M E N T A R :

Art. 1º. – O Procurador Geral do Município e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e empresas públicas municipais, em que a entidade pública seja réu, poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de pequeno valor estipulado na Lei Complementar nº 134, de 27/12/01 ou em outra legislação municipal que venha substituir.

§ 1º - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput até o seu triplo, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Chefe do Executivo e, neste caso, sendo réu o Município, o pagamento se dará exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais.

§ 2º - Os débitos do Município provenientes de acordos ou transação que exceda o limite de pequeno valor (LC nº 134/01), deverão ser pagos em ordem cronológica, no prazo máximo de sessenta dias.

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário do Município ou de natureza fiscal, exceto, no que couber, para fins de pagamento dos débitos tributários em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

Art. 2º - O Procurador Geral do Município e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e empresas públicas municipais, quando réu o Município, poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, V, do Código de Processo Civil).

Art. 3º - Não havendo disposição de lei em contrário, o Procurador Geral e os dirigentes máximos de entidades autárquicas, fundacionais e empresas públicas

municipais poderão dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Tribunais Regionais ou Tribunal de Justiça do Estado.

Art.4º - As disposições desta Lei não se aplicam às fundações e empresas públicas municipais quando contrariarem as normas que lhes sejam especificadas.

Art. 5º - Ficam convalidados, no que não contrariar a presente Lei Complementar, os atos da Procuradoria Geral tomados até 30 de setembro de 2002.

Art. 6º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

JOÃO RICARDO VALLE MACHADO
Procurador Geral do Município

Não Substitui O Diário oficial